



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



MENSAGEM N.º 054, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador **RENATO JOSÉ PEREIRA**
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba – RJ.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício das prerrogativas previstas nos artigos 74 §1.º e 92, IV, da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, decidi opor veto total ao **Projeto de Lei n.º 032/2021 – Dispõe sobre a instalação de pontos de recarga elétrica para veículos elétricos ou híbridos nos novos empreendimentos imobiliários residenciais, comerciais e mistos no âmbito do Município de Mangaratiba**, objeto da emissão de Parecer da Procuradoria Geral do Município sob o aspecto jurídico, que se pronuncia da seguinte forma:

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 032/2021 que “*Dispõe sobre a instalação de pontos de recarga elétrica para veículos elétricos ou híbridos nos novos empreendimentos imobiliários residenciais, comerciais e mistos no âmbito do Município de Mangaratiba*”.

1. Instruem o pedido, no que interessa: (I) Ofício n.º 338/2021; (II) Justificativa e; (III) Minuta do Projeto de Lei n.º 032/2021.
2. É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 30, incisos I e II informam a competência legislativa dos Municípios:

Recbi 17/12/21
1
[Signature]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



2.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

2. O projeto de lei em questão foi de iniciativa da Casa Legislativa deste Município.

No entanto, no que se depreende da norma é que houve flagrante invasão do Poder Legislativo na competência exclusiva do Poder Executivo, no que tange ao funcionamento e organização da Administração Pública e dos serviços públicos, em clara violação ao artigo 48 e 49 da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba.

Art. 48 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as seguintes matérias de competência do Município: (Redação dada pela Emenda n.º 04, 14/04/1997)

- I- tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;
- II- isenção e anistia em matéria tributária;
- III- orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais.
- IV- planos e programas municipais de desenvolvimento, em conformidade com planos e programas estaduais;
- V- operações de crédito, auxílio e subvenções; serviços públicos;
- VI- Alienação de Bens Públicos;
- VII- Organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação e reajustes dos respectivos vencimentos e remunerações;
- VIII- Criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;
- IX- Aprovação do Plano Diretor;
- X- Autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XI- Normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 49 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - Eleger os membros de sua Mesa Diretora;

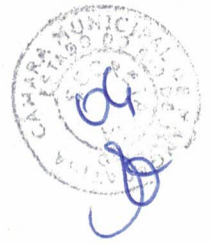
II - Elaborar o regimento interno;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



III - organizar os serviços administrativos internos, bem como criar, prover, transformar e extinguir os cargos respectivos e fixar e alterar sua remuneração;

IV - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

VI - Exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Conselho Estadual de Contas dos Municípios;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Conselho de Contas no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento observado os seguintes preceitos:

a) o parecer do Conselho de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Conselho de Contas;

c) no decurso do prazo na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.;

d) rejeitadas as contas, serão estas, por decisão do Plenário, remitidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII- decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX- Autorizar a realização de empréstimo ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X- Proceder a tomada de contas do Prefeito, através da comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XII- ratificar convênio, acordo, ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município, com União o estado, outros Municípios ou qualquer outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;

XI – Ratificar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outros Municípios ou qualquer outra pessoa jurídica de Direito Público interno, de Direito Privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2011)

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



XIII - convocar o Prefeito e os Secretários Municipais para prestar esclarecimento, apazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificativa adequada infração político-administrativa, punível na forma da legislação federal;

XIV - encaminhar pedidos escritos de informação e documentos ao Prefeito e a Secretários Municipais, importando infração político-administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.

XV - Ouvir Secretários Municipais ou autoridades equivalentes, quando por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios a Mesa, comparecem a Câmara Municipal para expor assuntos de relevância da Secretaria ou do órgão da administração de que forem titulares;

XVI - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões.

XVII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3), de seus membros;

XVIII - conceder títulos de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenha destacados pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XIX - solicitar a intervenção do Estado no Município, nos termos do art. 353, I, da Constituição Estadual;

XX - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na lei federal;

XXI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos ou da administração indireta;

XXII- convocar audiência pública;

XXIII - fixar, observado o que dispõe os artigos. 37, XI, 150, II, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual indicará imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

XXIV - fixar, observado o que dispõe os artigos. 150, II, 153, III e 153 § 2.º, I, da constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice- Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais;

§ 1.º A remuneração dos Vereadores, de que trata o item XXIII, deste artigo, será fixada por resolução da Câmara obedecidos os seguintes critérios;

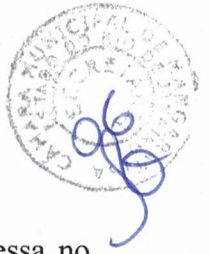
a. aprovação até o final do primeiro período legislativo ordinário do últimos anos de legislatura;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



b) remuneração dividida em partes fixa e variável expressa no padrão monetário vigente, garantida sua irredutibilidade através da atualização de seu valor, até entrada em vigor, pelos índices oficiais de correção monetária ou pelos índices de reajustamento salarial, a qualquer título dos servidores municipais, se superiores no período;

c) parte variável da remuneração não inferior a fixa, correspondendo ao efetivo comparecimento do Vereador as sessões e participações nas votações;

d) remuneração superior a 50% (cinquenta por cento) do que for percebido, como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

e) reajuste da remuneração dos mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes concedidos aos servidores públicos municipais, a partir da sua vigência;

f) fixação de verba de representação a que fará jus o Presidente da Câmara em até 2/3 (dois terços) da remuneração do Vereador.

§ 2.º a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais será fixada por decreto legislativo, obedecido os seguintes critérios.

a) aprovação até o final do primeiro período legislativo ordinário do último ano da legislatura;

b) remuneração expressa no padrão monetário vigente, garantida sua irredutibilidade através da atualização de seu valor, até entrada em vigor, pelos índices oficiais de correção monetária ou pelos índices de reajustamento salarial, a qualquer título, dos servidores municipais, se superiores, no período;

c) remuneração do Vice - Prefeito não superior a 60% (sessenta por cento) do que foi recebido como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

d) remuneração dos Secretários não superior a 40% (quarenta por cento) do que foi percebido por remuneração, em espécie pelo Prefeito.

e) reajuste da remuneração dos mesmos índices e das mesmas épocas dos reajustes concedidos aos servidores municipais, a partir de sua vigência;

f) fixação de verba de representação a que fará jus o Prefeito em até 2/3 (dois terços) de seu subsídio.

XXV - reajustar a remuneração dos agentes políticos, em índice idêntico aos reajustes do vencimento, a qualquer título do servidor municipal. (Incluído pela Emenda n.º 02, 18/10/1990).

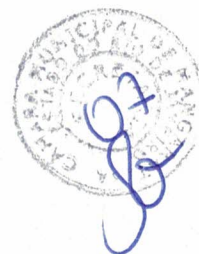
3. A Divisão de competências estabelecidas no ordenamento jurídico visa assegurar princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, qual seja o Princípio da Separação e independência entre os Poderes, descritos no artigo 2.º da CRFB/88.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



4. O presente projeto de lei, afeta às atribuições e a própria organização da Administração Municipal por iniciativa de parlamentar a que representa evidente usurpação de competência, por violar a separação dos Poderes, conforme se depreende no artigo 2.º da CRFB/88, que trata de cláusula *pétrea*.
5. Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que *“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2.º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”*. Sintetiza, ademais, que *“todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2.º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”* (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712).
6. Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais. Por isso, que o Princípio da Separação dos Poderes serve como limitador para a atuação parlamentar, sendo, nesse sentido, ilegal e inconstitucional dispositivo de lei que teve iniciativa no parlamento, relacionado a gestão administrativa do Poder Executivo, que não esteja no rol taxativo de atribuição na Lei Orgânica Municipal, ressalta-se, a este ponto, que o objeto da Lei em comento afeta ao funcionamento e planejamento da Administração Municipal, sendo fundamental que ao Prefeito se reserve a iniciativa de Lei que trate dessa matéria.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



7. A resolução normativa n.º 819, de 19 de Junho de 2018 da ANEEL (agência nacional de energia elétrica), estabelece os procedimentos e as condições para a realização de atividades de recarga de veículos elétricos, esta ao regulamentar a matéria em questão, deixa a critério da distribuidora a instalação de recarga de veículos elétricos. Já o art. 1.º do projeto de lei n.º 32/2021, busca tornar obrigatória a instalação dos pontos de recarga, colocando como obrigatório um serviço que em tese deve ser realizado livremente de acordo com o serviço prestado pela concessionária de energia e a requerimento da parte interessada. Além do mais, não há informação nos autos da existência de estudo/planejamento financeiro e organizacional da concessionária de energia para execução do serviço objeto deste projeto de lei.
8. Dessa forma, há evidente configuração de vício formal na Lei em análise, eis que a iniciativa parlamentar representa evidente usurpação de competência.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o vício de iniciativa por violação ao art. 2.º da carta magna, ao princípio de separação de poderes e o evidente conflito com a resolução normativa n.º 819/2018.

Assim, ponderadas são as razões que me levam à contingência de opor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 32/2021, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Mangaratiba, 15 de dezembro de 2021.

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito